

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/16167.32826-77

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia de uma ou mais operações, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (NR)

§ 9º A constituição da garantia de que trata o § 5º deste artigo será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante sua comunicação ao agente operador do FGTS, nos termos dos procedimentos operacionais definidos na forma do parágrafo anterior. (incluído)

§ 10º A garantia de que trata o § 5º deste artigo respeitará a ordem de anterioridade das operações de crédito consignado comunicadas ao agente operador do FGTS, nos termos do parágrafo anterior, tendo preferência o crédito anteriormente comunicado." (incluído)

Art. 2º A Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

X – controlar as garantias sobre os recursos do FGTS, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (incluído)

"Art. 20º

XIX – para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado nas hipóteses do § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. (incluído)
(...)

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando-se eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores." (incluído)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Assim, a publicação da Medida Provisória 719 foi um grande avanço no mercado de crédito consignado brasileiro ao permitir a vinculação de recursos do FGTS como garantia dessas operações. No entanto, para que a medida seja de fato efetiva e confira às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para que estas possam injetar mais recursos na economia popular, fazem-se necessários ajustes na Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para esclarecer:

- i) que o limite de garantia previsto pela norma poderá ser compartilhado entre uma ou mais operações de crédito consignado;
- ii) os critérios de eficácia da garantia entre os participante do sistema, bem como perante terceiro, prevendo-se a sua comunicação para controle pelo agente operador do FGTS; e
- iii) previsão de ordem de validade de comunicações ao agente operador, para estabelecer, de forma análoga ao instituto da hipoteca, ordem de graus relacionados à garantia em questão.

Ainda, para a adequada produção de efeitos da Medida Provisória 719, a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, precisa ser ajustada para:

- i) incluir como competência do agente operador do FGTS o controle sobre as garantias relacionadas a recursos do FGTS em operações de crédito consignado;
- ii) que a conta do trabalhador, vinculada ao FGTS, poderá ser movimentada para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado e, especialmente que
- iii) toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista nesta lei não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito, garantindo, por conseguinte, eficácia e equilíbrio ao sistema e ao mercado financeiro no momento da concessão do crédito e exccussão de respectiva garantia.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**